



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 559510 - MG (2020/0022635-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX AUGUSTO DE BRITO COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (30,2 G DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS COMISSI DELICTI*. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO ATENDIDAS. PRECEDENTE.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 559510 - MG (2020/0022635-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX AUGUSTO DE BRITO COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (30,2 G DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS COMISSI DELICTI*. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO ATENDIDAS. PRECEDENTE.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual concedi a ordem a Alex Augusto de Brito Costa, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 218):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (30,2 G DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS COMISSI DELICTI*. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO ATENDIDAS. PRECEDENTE.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

O agravante alega, em síntese, que não está caracterizada flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. *Trata-se de decisão concretamente fundamentada exarada pela autoridade judiciária competente, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade ou abuso de poder* (fl. 232).

Sustenta estarem caracterizados os pressupostos para decretação da prisão preventiva, especificamente a garantia da ordem pública, dada a condenação prévia

por crime violento (roubo).

Argumenta que 30 g de cocaína não se mostra uma quantidade inexpressiva.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo ao julgamento colegiado (fls. 229/237).

O agravado contra-arrazoou o agravo regimental pedindo o seu desprovimento (fls. 243/247).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido

O Magistrado decretou a prisão preventiva com base nos seguintes fundamentos (fl. 125):

Flagrante formalmente em ordem, sem nulidades aparentes a sanar. O autuado, de acordo com a FAC e CAC (fls. 21/48), ostenta sentença criminal transitada em julgado de modo que diferentemente do que diz a defesa, não se trata de pessoa primária nem de bons antecedentes. Assiste razão ao digno promotor de justiça, a gravidade do crime imputado ao autuado e que a vista de seus antecedentes criminais é evidente a necessidade da manutenção da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública. Assim, presentes os requisitos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e assegura a aplicação da lei pena, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se a VEC.

Provocado na via do *habeas corpus*, o Tribunal local assim manteve a prisão do paciente, ora agravado (fls. 17/18)

No caso dos autos, denota-se que o Paciente foi abordado por Policiais Militares por transitar em atitude suspeita e com ele, após busca pessoal, foram encontrados 30,20 g (trinta gramas e vinte centigramas) de cocaína, acondicionadas em 23 (vinte e três) pinos/recipientes de cor verde.

A existência do crime foi comprovada por meio do Auto de Apreensão (Ordem 02, fl. 11) e do Laudo de Exame Preliminar (Ordem 02, fls. 12/14).

A quantidade de droga encontrada em poder do acautelado e o modo como ela estava embalada indicam a possível mercancia.

Logo, entendo que há uma convergência de fatores que corporificam, com razoáveis indícios, a autoria do delito na pessoa do custodiado, restando

configurado o *fumus commissi delicti*.

Salienta-se que em sede de Habeas Corpus não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao Paciente. Isso porque a ausência de autoria e a efetiva subsunção da conduta ao delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 demandam análise detida e dilação probatória, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o Paciente preso.

Conforme expus na decisão agravada, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são espécie do gênero "medidas cautelares pessoais", dentre as quais se inclui também prisão (preventiva), medida cautelar extrema, conforme o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

A imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida. Ou seja, diante da necessidade de acautelamento do processo, cumpre ao juiz modular a restrição adequada, nos limites da necessidade do caso concreto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS.PEDIDO LIMINAR. OPERAÇÃO "DESCONTAMINAÇÃO". INVESTIGAÇÃO SOBRE SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÕES ATINENTES ÀS OBRAS DA USINA NUCLEAR DE ANGRA 3. DESDOBRAMENTOS DAS OPERAÇÕES RADIOATIVIDADE, PRIPRYAT E IRMANDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIMINAR DEFERIDA, EM MENOR EXTENSÃO.

1. Considerando-se que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas. No caso, a segregação provisória está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta.

2. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Assim, na espécie, mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída ao investigado, as particularidades do caso, notadamente a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto constritivo, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Com efeito, levando-se em conta o fato de (a) ser a prisão a ultima ratio, (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça, (c) remontarem os acontecimentos que ensejaram a custódia cautelar aos anos de

2011 a 2015, (d) além das condições pessoais do investigado e (e) da íntima relação dos crimes supostamente praticados com o exercício do cargo, a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revela-se suficiente, adequada e proporcional.

4. Liminar deferida parcialmente a fim de substituir a custódia preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição de manter contato com outros investigados sobre os fatos em apuração, que possam interferir na produção probatória, ou seja, contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual, enquanto durar a instrução, salvo aqueles que mantêm relação de afinidade ou parentesco entre si (inciso III); b) proibição de mudança de endereço e de ausentar-se do País sem autorização judicial (inciso IV); c) entrega do passaporte; d) bloqueio dos bens, até o limite de sua responsabilidade, a ser apurada individualmente pelo Juízo de origem competente; e) compromisso de comparecimento em juízo, para todos os atos designados pela autoridade competente; f) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações com as pessoas jurídicas citadas na denúncia, e de ocupar cargos ou funções públicas, ou quaisquer cargos de direção em órgãos partidários. Extensão dos efeitos ao investigado João Baptista Lima Filho (Coronel Lima).

(HC n. 509.030/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/5/2019 – grifo nosso)

É preciso rememorar que a Lei n. 12.403/2011 ampliou as possibilidades de acautelamento do processo, não sendo mais possível a imposição automática da prisão preventiva para o jurisdicionado com anotações anteriores.

Por outro lado, a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

In casu, a instância ordinária menciona a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que indica a necessidade de acautelar o processo. No entanto, a quantidade de droga apreendida (30,2 g de cocaína – fl. 17), a meu ver, não autoriza a conclusão pela periculosidade do agravado ao ponto de ensejar a prisão preventiva, cautelar de máxima restrição.

A reincidência, os maus antecedentes e o risco de reiteração, representados por ações penais em curso, inquéritos, registros de prática de atos infracionais, por exemplo, devem ser lidos em contexto com os fatos, que indicam se tratar de tráfico ordinário, com prisão em flagrante por policialmente ostensivo, sem existência de prévia investigação.

A sentença condenatória anterior demonstra a necessidade de se adotarem medidas cautelares, mas a quantidade de droga apreendida, ainda mais em contexto

de pandemia, torna desproporcional a imposição de prisão preventiva.

Necessário também considerar que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 347. Uma vaga em uma unidade carcerária é um bem escasso e deve ser reservada para casos de extrema necessidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0022635-6

**AgRg no
HC 559.510 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 10000191695691000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEX AUGUSTO DE BRITO COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX AUGUSTO DE BRITO COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.